



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Of. SA nº 260/2025

Osório, 30 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ver. Rossano Teixeira  
Presidente do Legislativo  
NESTA CIDADE

Assunto: **MOTIVOS DO VETO AO PROJETO DE LEI n.º 040/2025**

Processo n.º 14146/2025.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, ofereço os **MOTIVOS** do veto total ao Projeto de Lei n.º 040/2025, no prazo legal do § 2º do art. 45 da Lei Orgânica do Município.

O veto foi apresentado em 28/05/2025 (Of. SA n.º 252/2025).

**Dos motivos do veto total:**

Conforme parecer da Procuradoria-Geral do Município, por meio da consultoria jurídica, o Projeto de Lei n.º 040/2025, embora tenha sido emendado, suprimindo os artigos 3º e 4º, buscando evitar a invasão de competência e garantir o respeito ao princípio da separação e independência dos poderes, dispôs sobre a reserva de vagas de estacionamento especiais para gestantes, lactantes e mães com filhos até 02 (dois) anos de idade, nas vias e logradouros públicos municipais, incluindo as áreas destinadas ao Sistema de Estacionamento Rotativo Público, impactando diretamente na contratação já realizada pelo Poder Executivo, passando a regular matéria que alcança sobre o funcionamento da administração municipal.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Ainda, ao prever o número de vagas especiais equivalente a 2% do total de vagas, bem como ao estabelecer os locais que essas vagas, preferencialmente, deverão ser reservadas, como lojas, farmácias, clínicas médicas e laboratórios, inevitavelmente, abrange área central, onde, majoritariamente, as vagas são destinadas ao Sistema de Estacionamento Rotativo Público, podendo haver reflexos sobre a execução orçamentária e financeira.

Importante referir a existência da Lei nº 10.098/2000, a qual estabelece, em seu art. 2º, IV, gestante, lactante, pessoa com criança de colo, como pessoa com mobilidade reduzida, prevendo, em seu art. 7º, que todas as áreas de estacionamento em vias ou espaços públicos devem reservar vagas próximas aos acessos de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção, sendo obrigatória a destinação de, no mínimo, 2% do total de vagas, garantindo pelo menos uma, conforme as normas técnicas vigentes.

Por fim, reforço que a relevância e a necessidade do tema proposto no Projeto de Lei justificam o compromisso da Administração, no âmbito de sua competência, em tratar da questão em conjunto com o Conselho de Trânsito e a concessionária responsável, considerando o processo de revisão do sistema de estacionamento rotativo, em andamento. Com relação ao Conselho de Trânsito, já tramita na Câmara PL nº 065/2025, que visa à reorganização e reativação do Conselho.

Esses, Senhor Presidente, são os motivos que me conduziram a vetar o PL especificado anteriormente, os quais submeto à apreciação do Poder Legislativo, na expectativa do acolhimento pelos nobres vereadores que integram essa Casa Legislativa.

Respeitosamente,

**Romildo Bolzan Júnior,  
Prefeito Municipal.**

